



RESOLUÇÃO Nº 1

Dispõe sobre a regularidade de Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR).

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 3º do Decreto Municipal nº 1037/2017,

Considerando o contido no Decreto nº 989/2019 que “Regulamenta os parâmetros urbanísticos e os procedimentos administrativos para licenciamento de Estações de Transmissão de Radiocomunicação – ETR’s em áreas particulares do Município de Curitiba”;

Considerando o contido na Lei Municipal 14.354, de 19 de novembro de 2013;

Considerando o contido na Lei Municipal 14.980, de 8 de dezembro de 2016;

Considerando o contido no Decreto 989/2019, Artigo 17;

Considerando a demanda de solicitações de regularização de ETR’s junto ao Conselho Municipal do Urbanismo (CMU) com base no Decreto 989/2019;

Considerando as deliberações do Conselho Municipal do Urbanismo (CMU) sobre o tema;

RESOLVE:

Art. 1º. Admitir que a regularização de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR em condições diversas das previstas na legislação vigente, seja realizada diretamente pela Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU) através do Departamento de Controle de Edificações (UCE).

Art. 2º. Deverá ser admitida a regularização da Estação de Transmissão de Radiocomunicação – ETR nos termos determinados pelo Decreto 989/2019 e pela Lei Municipal 14.354/2013 alterada pela Lei Municipal 14.980/ 2016.

§ 1º. Para a aplicação deste artigo deverá ser comprovada a instalação da infraestrutura de suporte anterior à data de publicação da Lei Municipal nº 14.980/2016, 8 de dezembro de 2016.

§ 2º. Deverá ser anexado laudo técnico assinado por profissional devidamente habilitado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR para garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços de telecomunicações.

§ 3º. Os parâmetros técnicos e urbanísticos relacionados no Artigo 6º do Decreto 989/2019 deverão ser flexibilizados nas condições da Implantação apresentada, exceto para a condição determinada em seu Parágrafo único.

§ 4º. Ficam mantidas as restrições urbanísticas e ambientais nos termos do Artigo 9º do Decreto 989/2019.

Art. 3º. O solicitante deverá apresentar “Termo de ciência” de que as estruturas licenciadas deverão ser removidas a qualquer tempo, sem ônus à PMC, em face do interesse público e/ou no caso de estruturas existentes a menos de 1,50 m da(s) divisa(s) quando o proprietário do imóvel lindeiro sintá-se prejudicado com a situação e realize reclamação junto a PMC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO

Art. 4º. A emissão da Licença de Instalação - LI fica condicionada a comprovação de que a área de passeio na testada do imóvel está executada conforme determinado pelo Decreto 1.066/2006, ou de Decreto que o suceda em caso de revogação.

Art. 5º. Deverão ser atendidas as demais condições da legislação em vigor.

Art. 6º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal do Urbanismo, 2 de junho de 2020.

Julio Mazza de Souza - Secretário Municipal do
Urbanismo

